



TC 029.196/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 005.435/2019-6 (representação)

Unidade jurisdicionada: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), gestões 2005-2008 e 2009-2012, e Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07), gestão 10/1/2013 a 4/12/2015, ex-prefeitos e prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171), celebrado com o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a construção de Centro de Convenções no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 267.048-96/2008 foi firmado no valor de R\$ 2.979.166,67, sendo R\$ 297.916,67 de contrapartida do município e R\$ 2.681.250,00 em recursos federais, havendo o repasse de R\$ 2.234.553,75. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 2.168.394,51, de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 5):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
15/08/2011	80.800,28	8.977,81	89.778,09	Aprovada
21/11/2011	206.112,60	22.901,40	226.014,00	Aprovada
02/12/2011	220.647,75	24.519,89	245.167,64	Aprovada
10/07/2012	988.040,63	177.480,20	1.165.520,83	Aprovada
28/08/2012	665.736,36	7.056,89	672.793,25	Aprovada
26/02/2013	7.056,89	-	7.056,89	Aprovada
Total	2.168.394,51	240.936,19	2.409.330,70	

3. O saldo de repasse/rendimentos, no valor de R\$ 106.424,21 foi devolvido ao Ministério do Turismo, conforme comprovantes à peça 3, p. 39. Segundo o PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), não houve utilização (pagamento à empresa executora) da última parcela autorizada em 26/2/2013 de R\$ 7.056,89 com recursos e repasse, acima listada (peça 2, p. 5).

4. O contrato de repasse teve vigência estipulada para o período de 29/8/2008 a 30/12/20017, com prazo de prestação de contas previsto para 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do contrato (peça 2, p.169).

5. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 221-222; peça 3, p. 3-23, tendo sido registrado no último RAE, datado de 13/8/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 2.409.361,25,



no percentual de 83,335%, com boa qualidade dos serviços executados.

6. No Dossiê PA GIGOV/SP 028/18#Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14) a Caixa considerou que o objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho porque apesar do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 13/8/2012 ter medido a evolução acumulada de 83,335% executada, a construção não apresentou funcionalidade, em decorrência de a Controladoria Geral da União ter realizado inspeção nas obras objeto do Contrato de Repasse 0267.048-96/2008 e constado irregularidades que comprometiam a estrutura física da edificação, conforme trecho a seguir (peça 2, p. 4):

No apontamento do relatório da CCU - Controladoria Geral da União referente à construção foi informado que "... o custo de correção das patologias a serem solucionadas para a entrega da obra necessitaria de uma Avaliação Pericial de Engenharia." O Tomador contratou os serviços da empresa IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S/A para a realização de estudos técnicos e, posteriormente, contratou a empresa especializada Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. para a apresentação de projeto e orçamento para a recuperação da edificação. O relatório apresentado pelo Município e elaborado pela Falcão Bauer avaliou alternativas de recuperação, entretanto, sob o ponto de vista econômico, recomendou o desmonte técnico da edificação. Não houve até o momento, posicionamento ou outra solução por parte da Prefeitura. Permaneceram pendentes questões ambientais, a saber, conclusão junto à CETESB do estudo relativo a suspeita de contaminação do terreno e regularização junto ao DAEE da intervenção de drenagem executada previamente no terreno, com recursos próprios do Município.

7. Assinalou, ainda, que (peça 2, p. 4):

5.1 Embora o município tenha apresentado avanços na resolução de apontamentos efetuados pela Caixa, pela CGU e pelo MTur, não houve solução definitiva das questões pendentes, e a obra se encontra inacabada e paralisada.

8. No RAE datado de 13/8/2012, a Caixa registrou que as obras se iniciaram em 19/5/2011 pela empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10). Segundo a relação de pagamentos efetuados a empresa recebeu a quantia de R\$ 2.402.304,95 para execução das obras (peça 3, p. 30).

9. Em comunicação interna datada de 21/6/2016 (peça 3, p. 27), a Caixa registrou que em relação aos aspectos físicos da execução do CT 0267.048-96/2008 - Centro de Convenções, não havia funcionalidade, pois as obras não foram finalizadas de forma a permitir uso imediato.

10. Em outra comunicação interna da Caixa datada de 8/4/2014 (peça 3, p. 47-48) se informa que em vistoria ao local em 3/4/2014 verificou-se que o edifício apresentava patologias construtivas, a saber:

2.1.1. Impermeabilização danificada e conseqüente infiltração na laje de cobertura;

2.1.2. Presença de vergalhões fixos na base de vigas de sustentação da laje pré;

2.1.3. Exposição de ferragens nas bases das vigas estruturais;

2.1.4. Fissuras em vigas;

2.1.5. Juntas frias de concreto nas vigas e pilares;

2.1.6. Caixilhos instalados sem alinhamento e com vãos entre eles e a alvenaria.

2.2. A obra apresenta incompatibilidade com o projeto aprovado vigente, tanto em relação aos ambientes executados, quanto aos elementos de acabamento e instalações.

11. No Relatório de TCE 359/2018 (peça 3, p. 154-157), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.161.337,62, imputando-se a responsabilidade a Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP nas gestões



compreendidas no período de 2005 a 2012, visto que em sua gestão foram desbloqueados os recursos para a execução da obra, dispondo o mesmo de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto. Sua inércia resultou no dano ao erário decorrente da irregularidade na execução físico financeira do objeto. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

12. A responsabilidade foi estendida ao Sr. Acir Filló dos Santos, prefeito (gestão janeiro de 2013 a abril de 2015), em razão do princípio da continuidade administrativa a ele cabia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais.

13. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06).

Ofício	Recebimento	Localização
Notificação 00265/2016, de 28/12/2016	30/12/2016	Peça 2, p.71-73

Responsável: Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07).

Ofício	Recebimento	Localização
Notificação 00266/2016	30/12/2016	Peça 2, p. 80-82

14. Em 11/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 591/2019 (peça 3, p. 162-164), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 165-167).

15. Em 24/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 171).

16. Posteriormente, na Sessão de 8/10/2019 – Ordinária, o Tribunal proferiu o Acórdão 11.212/2019 - TCU - 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) decidindo apensar a esta TCE o TC 005.435/2019-6 que trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 6357/2009, alterado pelo Termo de Alteração de Contrato, firmado entre a prefeitura municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda., tendo por objeto a construção da Praça de Eventos (Centro de Convenções) daquele município, com recursos provenientes do Contrato de Repasse 267-048-96/2008 (Siafi 643.980) celebrado com o Ministério do Turismo (TC 005.435/2019-6, peça 39).

17. O Ministério do Turismo e a Caixa foram notificados do Acórdão 11.212/2019 - TCU - 1ª Câmara por meio dos Ofícios 0564/2019 e 0565/2019 e TCU/Secex-Desenvolvimento, datados de 23/10/2019 (peças 21-22 do TC 005.435/2019-6).

18. Segundo a representação o TCE/SP realizou auditoria no Contrato de Repasse 267-048-96/2008, que embasou a Decisão da 2ª Câmara daquele Tribunal do dia 4/12/2018 (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 7-11), tendo sido encontradas diversas irregularidades atinentes ao processo licitatório e irregularidades relacionadas à construção do Centro de Convenções, dentre elas a informação de municípios de Ferraz de Vasconcelos (TC 005.435/2019-6, peça 6, p. 43-46 e p. 59) de que a empresa FIG Incorporadora e Construtora possuía “endereço suspeito”; a obra já teria sido iniciada em 2009 pela mesma contratada, teria sido abandonada posteriormente inacabada; a Prefeitura teria retomado as obras usando material e pessoal próprios; a Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos do convênio de origem dos repasses, teria sido conivente com as irregularidades.



19. De acordo com o Voto da Decisão da 2ª Câmara do TCE/SP (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 12-13):

2.3 Conforme amplamente divulgado pela mídia, o Centro de Convenções foi inaugurado em 2012 e interditado no início de 2013, em virtude das falhas estruturais constadas pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas).

Ainda, de acordo com matéria divulgada pelo Diário de Suzano, a Defesa Civil de Ferraz de Vasconcelos no dia 26/12/2017 interditou "a Praça dos Trabalhadores, também conhecida como Centro de Convenções, localizada no centro da cidade", sendo necessária esta ação em razão do "risco de desabamento do prédio central do local".

20. No entanto, no Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13), a CGU não confirmou a versão de endereço suspeito da empresa, mas, com base em testemunhos obtidos, considerou procedente a suspeita de que **as obras do Centro de Convenções e de revitalização da Praça foram executadas “utilizando-se do pessoal, materiais e recursos da Municipalidade”**, segundo consta, também, na Nota Técnica 1790/2014/CGU-PR, de 5/8/2014 (peça 3, p. 77).

21. No referido relatório de demandas externas a CGU conclui (TC 005.435/2019-6, peça 3, p. 77-78):

3. CONCLUSÃO

3.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 2.979.166,67, conforme demonstrado no corpo do relatório.

3.1.1. Falhas com dano ao erário a ser apurado:

- Item 2.1.1.2: Execução das Obras de construção do Centro de Convenções com recursos do Município de Ferraz de Vasconcelos;
- Item 2.1.1.3: Pendências ambientais não resolvidas relativas à Praça Central de Ferraz de Vasconcelos, onde se localiza o Centro de Convenções objeto do contrato de repasse federal.
- Item 2.1.1.4: Falhas na condução da supervisão do processo de licitação e da execução da obra, por parte da Caixa.

22. Em decorrência do relatório da CGU, a Caixa emitiu o Ofício 1156/2014/Gigov/SP, de 9/11/2014 (peça 3, p. 103-104) ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, solicitando o encaminhamento de toda a documentação comprobatória dos gastos com a execução do objeto pactuado, notas fiscais, recibos de pagamento da mão de obra utilizada na execução, etc. referente à subcontratação havida durante a execução do contrato no valor de R\$ 665.000,00.

23. Em resposta, por meio do Ofício 057/SMF/2014, de 16/3/2014 (peça 3, p. 106-107), o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP informou à Caixa que a subcontratação realizada para a Construção do Centro de Convenções e Praça Central foi realizada pela empresa vencedora do certame licitatório 003/2009 - Concorrência Pública, a FIG - Incorporadora e Construtora Ltda., concluindo que toda a documentação comprobatória dos valores despendidos ficou na posse da referida empresa, haja vista que o mesmo não foi localizado na prefeitura.

24. O Município de Ferraz de Vasconcelos/SP celebrou com o Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo (IPT/SP) o Contrato 065/2014, datado de 16/9/2014 (peça 3, p. 109-115) tendo por objeto a realização de estudos técnicos - inspeção e avaliação das condições estruturais do Centro de Convenções Raja Elias Abissamra, destinados à Secretaria Municipal de Planejamento.

25. Não constou cópia do relatório elaborado pelo IPT/SP. Contudo, segundo o Dossiê PA GIGOV/SP 028/18#Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), a obra foi parcialmente executada



e com baixa qualidade técnica, tendo sido inspecionada pelo IPT/SP que sugeriu a demolição do imóvel construído.

26. Na instrução anterior (peça 6) concluiu-se pela necessidade de diligência à Caixa Econômica nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal para, que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe os seguintes documentos e informações:

a) confirmar se as prestações de contas parciais aprovadas conforme consta no PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018 (peça 2, p. 3-12), estritamente em relação ao Contrato de Repasse 267.048-96/2008, estariam comprometidas em função do Relatório de Demandas Externas 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10-11 e p. 13), em que a Controladoria Geral da União constatou indícios de as obras terem sido realizadas com mão de obra do próprio Município de Ferraz de Vasconcelos;

b) caso se confirme o indício de que as obras tenham sido realizadas com mão de obra do próprio município, o que configuraria pagamentos indevidos à empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), envie cópia das evidências dessas irregularidades, bem como das prestações de contas parciais apresentadas, principalmente dos contratos celebrados entre a empresa e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (inclusive contratos subempreitados, se houverem), das notas fiscais emitidas e das medições de serviços supostamente realizados pela empresa que embasaram os pagamentos a ela efetuados;

c) enviar, por ter sido mencionado no Dossiê PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), caso disponha, cópia do Laudo do Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo (IPT/SP), acompanhado do Contrato 065/2014, datado de 16/9/2014 (peça 3, p. 109-115) tendo por objeto a realização de estudos técnicos - inspeção e avaliação das condições estruturais do Centro de Convenções Raja Elias Abissamra, no qual sugeriu a demolição do imóvel.

27. A proposta de encaminhamento contou com a anuência do Secretário da Secex-TCE (peça 7), foi acolhida pelo Relator (peça 9) e implementada por meio do Ofício 23208/2020-TCU/Seprac de 18/5/2020 (peça 10).

28. Em resposta, por meio do Ofício 0390/2020/GEOTR, de 15/6/2020 (peça 12), a Caixa solicitou prorrogação de prazo para atendimento da diligência, no que foi atendida até dia 20/7/2020 (14), enviando, em seguida, o Ofício 555/2020/GIGOV/SP, de 6/7/2020 (peças 15-16), cujo conteúdo será analisado na Seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 15/8/2011 e 26/2/2013 (item 2, retro), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio das notificações indicadas no item 8, retro.

29.1. Também em relação à FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10) não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, tendo em vista que o último pagamento de recursos federais ocorreu em 29/8/2012 (peça 3, p. 30), portanto, ainda antes do prazo de dez anos para a citação da empresa.



Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, ainda, que o valor do débito no valor original de R\$ 2.161.337,62 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

31. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06).

TC	Assunto	Situação
029.196/2019-1	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 267.048-96/2008.	Aberto.
027.668/2017-7	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 1731/2009 (Siconv 722933).	Aberto.
028.924/2016-9	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008.	Aberto.
032.966/2016-4	TCE - não comprovação de despesas realizadas com os recursos do SUS repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.	Aberto.
010.422/2016-1	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 200/2009.	Aberto
011.591/2015-3	TCE - irregularidades na aplicação de recursos do SUS.	Aberto

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Sobre as prestações de contas parciais aprovadas pela Caixa conforme consta no PA GIGOV/SP 027/18 #Público.

33. **Resposta:** segundo a Caixa, na comprovação de indícios de irregularidade financeira, técnica e/ou legal na execução de um contrato, que impliquem nulidade nos atos realizados, a prestação de contas estaria comprometida, o que implicaria na reversão de eventual aprovação desta, a devolução pelo contratado dos recursos já aplicados e a instauração de Tomada de Contas Especial, entre outras providências, como notificação ao gestor para comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal e Estadual e à Advocacia Geral da União (peça 16, p. 1-2).

Sobre a cópia das prestações de contas parciais

34. **Resposta:** a Caixa estaria enviando cópia das medições de serviços que embasaram a realização das vistorias técnicas e os pagamentos efetuados, bem como cópia das prestações de contas (“Anexos I e II”).

35. Assinala que foram realizadas as prestações de contas parciais dos valores desbloqueados, com exceção do último desbloqueio cujo recurso foi devolvido à União, considerando que a prefeitura não realizou a movimentação na conta.

Análise das respostas da Caixa Econômica Federal

36. Vale relembrar que o Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171), celebrado com o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa, teve por objeto a construção de Centro de Convenções no município.



37. No Relatório do Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 13/8/2012 (peça 3, p. 3-23) a Caixa havia consignado que as obras se encontravam executadas no montante de R\$ 2.409.361,25, no percentual de 83,335%, com boa qualidade dos serviços executados (item 5, retro).

38. No entanto, a CGU, mediante vistoria realizada nas obras (Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13), constatou irregularidades na execução do contrato de repasse (item 21, retro), segundo consta, também, na Nota Técnica 1790/2014/CGU-PR, de 5/82014 (peça 3), na qual a CGU aponta falhas na fiscalização da Caixa e baixa qualidade da construção, segundo o trecho abaixo (peça 3, p. 83):

As falhas da Caixa estenderam-se também ao acompanhamento da obra. "Relatório de Vistoria Técnica do Centro de Eventos" elaborado por equipe composta por dois Engenheiros Civis e um Arquiteto das Secretarias de Planejamento e de Obras da Prefeitura Municipal, emitido em 28/03/2013, a partir de vistoria técnica da obra realizada em 05/03/2013, demonstra que a qualidade da execução da obra é precária, com indícios de utilização de materiais de baixa qualidade, o que pudemos confirmar em vistoria "in loco" que realizamos no dia 03/05/2013. Conforme Ofício s/nº emitido pela Secretaria Municipal de Obras, em 06/05/2013: "Esta administração assumiu a Prefeitura em 02/01/2013. Verificamos que a referida obra encontrava-se paralisada, e fizemos uma vistoria no local no qual encontramos diversas irregularidades, conforme relatório anexo [Relatório de Vistoria Técnica referido]. Verificamos também que constam algumas irregularidades ambientais [estão relatadas em constatação específica deste relatório de fiscalização] (...). **Com relação às obras propriamente ditas, foram constatadas diversas irregularidades, como mudança de projeto, problema estruturais, e mal feitas, com pilares fora de prumo, acabamento ruim e fora das especificações.**"

39. Enfim, depois de adotar providências junto ao Município de Ferraz de Vasconcelos no sentido de solucionar a demanda da CGU [apontando irregularidades na execução do Centro de Convenções), a Caixa reviu o RAE datado de 13/8/2012 (peça 3, p. 3-23), de forma que no Dossiê PA GIGOV/SP 028/18#Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), considerou que a obra foi parcialmente executada e com baixa qualidade técnica, tendo sido inspecionada pelo IPT/SP que sugeriu a demolição do imóvel construído, conforme se denota do seguinte trecho (peça 2, p. 4):

O Tomador contratou os serviços da empresa IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S/A para a realização de estudos técnicos e, posteriormente, contratada a empresa especializada Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. para a apresentação de projeto e orçamento para a recuperação da edificação. O relatório apresentado pelo Município e elaborado pela Falcão Bauer avaliou alternativas de recuperação, entretanto, sob o ponto de vista econômico, recomendou o desmonte técnico da edificação. Não houve até o momento, posicionamento ou outra solução por parte da Prefeitura. Permaneceram pendentes questões ambientais, a saber, conclusão junto à Cetesb do estudo relativo a suspeita de contaminação do terreno e regularização junto ao DAEE da intervenção de drenagem executada previamente no terreno, com recursos próprios do município.

40. Não se confirmaram indícios convincentes de uso de mão de obra da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP na construção do Centro de Convenções. Contudo, anuímos ao entendimento da Caixa de que o objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 não apresentou funcionalidade, configurado pela execução do objeto sem serventia da parcela executada, resultando em dano ao Erário, tendo em vista as evidências de que o centro de convenções encontra-se fechado ao público em razão de risco de desabamento e sujeito à demolição segundo laudo técnico do IPT/SP, configurando, até prova em contrário, perda da totalidade dos recursos repassados/geridos.

41. Assim, cabe citar os responsáveis abaixo identificados para apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade e a conduta descritas, e/ou recolherem o débito a seguir apurado:

42. **Irregularidade:** Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, e/ou má construção do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171), que teve por objeto a construção do Centro de Convenções no Município de



Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo imóvel foi considerado passível de demolição segundo Laudo do IPT/SP, haja vista, ainda, que em comunicação interna da Caixa datada de 8/4/2014 (peça 3, p. 47-48) se informa que em vistoria ao local em 3/4/2014 verificou-se que o edifício apresentava patologias construtivas, a saber:

- 2.1.1. Impermeabilização danificada e conseqüente infiltração na laje de cobertura;
- 2.1.2. Presença de vergalhões fixos na base de vigas de sustentação da laje pré;
- 2.1.3. Exposição de ferragens nas bases das vigas estruturais;
- 2.1.4. Fissuras em vigas;
- 2.1.5. Juntas frias de concreto nas vigas e pilares;
- 2.1.6. Caixilhos instalados sem alinhamento e com vãos entre eles e a alvenaria.

2.2. A obra apresenta incompatibilidade com o projeto aprovado vigente, tanto em relação aos ambientes executados, quanto aos elementos de acabamento e instalações.

Responsáveis: Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, gestões 2005-2008 e 2009-2012 e FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10).

Condutas:

Conduta do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, gestões 2005-2008 e 2009-2012: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, posto que o imóvel apresentou diversas patologias construtivas, sujeito à demolição segundo laudo do IPT/SP.

Conduta da empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10): receber por serviços executados por conta do Contrato 6357/2009, alterado pelo Termo de Alteração de Contrato, firmado com o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo por objeto a construção da Praça de Eventos (Centro de Convenções) daquele município, restando imprestável a parcela executada, posto que o imóvel apresentou diversas patologias construtivas, sujeito à demolição segundo laudo do IPT/SP.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados no objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, dada a condição de gestor dos recursos à época dos fatos e/ou de empreiteira contratada. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveriam ter tomado todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, primando pela qualidade e serventia do imóvel aos usuários do município.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letras “a” e “p”, do Contrato de Repasse 267.048-96/2008; cláusula primeira do Contrato 6357/2009.

Evidências: Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171); Dossiê PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14); Relatório de TCE 359/2018 (peça 3, p. 154-157) Relatório de Auditoria 591/2019 (peça 3, p. 162-164), Relatório de



Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13), Dossiê PA GIGOV/SP 028/18#Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), Contrato 6357/2009 (peça 2, p. 206-214, 217-218).

43. Nesta fase, excluímos o nome do Sr. Sr. Acir Filló dos Santos, prefeito (gestão janeiro de 2013 a abril de 2015), da matriz de responsabilidade do tomador de contas (v. item 12, retro), levando em conta que o contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 221-222; peça 3, p. 3-23, tendo sido registrado no último RAE, datado de 13/8/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 2.409.361,25, no percentual de 83,335%, não havendo, portanto, qualquer execução/medição de serviços depois de 2013 na gestão do sucessor do ex-prefeito Jorge Abissamra .

Informações Adicionais

44. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

45. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu formular a citação do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, gestões 2005-2008 e 2009-2012 na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, gestões 2005-2008 e 2009-2012 e FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
15/08/2011	80.800,28	D1
21/11/2011	206.112,60	D2
02/12/2011	220.647,75	D3
10/07/2012	988.040,63	D4
28/08/2012	665.736,36	D5

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e/ou má construção do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171), que teve por objeto a construção do Centro de Convenções no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo imóvel foi considerado passível de demolição segundo Laudo do IPT/SP, haja vista, ainda, que em comunicação interna da Caixa datada de 8/4/2014 (peça 3, p. 47-48) se informa que em vistoria ao local em 3/4/2014 verificou-se que o edifício apresentava patologias construtivas, a saber:

- 2.1.1. Impermeabilização danificada e consequente infiltração na laje de cobertura;
- 2.1.2. Presença de vergalhões fixos na base de vigas de sustentação da laje pré;

2.1.3. Exposição de ferragens nas bases das vigas estruturais;

2.1.4. Fissuras em vigas;

2.1.5. Juntas frias de concreto nas vigas e pilares;

2.1.6. Caixilhos instalados sem alinhamento e com vãos entre eles e a alvenaria.

2.2. A obra apresenta incompatibilidade com o projeto aprovado vigente, tanto em relação aos ambientes executados, quanto aos elementos de acabamento e instalações.

Responsáveis: Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, gestões 2005-2008 e 2009-2012 e FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10).

Condutas:

Conduta do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, gestões 2005-2008 e 2009-2012: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, posto que o imóvel apresentou diversas patologias construtivas, sujeito à demolição segundo laudo do IPT/SP.

Conduta da empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10): receber por serviços executados por conta do Contrato 6357/2009, alterado pelo Termo de Alteração de Contrato, firmado com o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo por objeto a construção do Centro de Convenções daquele município, restando imprestável a parcela executada, posto que o imóvel apresentou diversas patologias construtivas, sujeito à demolição segundo laudo do IPT/SP.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados no objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, dada a condição de gestor dos recursos à época dos fatos e/ou de empreiteira contratada. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveriam ter tomado todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, primando pela qualidade e serventia do imóvel aos usuários do município.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusulas primeira e terceira item 3.2, letras “a” e “p”, do Contrato de Repasse 267.048-96/2008; cláusula primeira do Contrato 6357/2009.

Evidências: Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171); Dossiê PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14); Relatório de TCE 359/2018 (peça 3, p. 154-157) Relatório de Auditoria 591/2019 (peça 3, p. 162-164), Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13), Dossiê PA GIGOV/SP 028/18#Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), Contrato 6357/2009 (peça 2, p. 206-214, 217-218).

47. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 18 de fevereiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsáveis	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171), que teve por objeto a construção do Centro de Convenções no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo imóvel foi considerado passível de demolição segundo Laudo do IPT/SP.</p>	<p>Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.</p> <p>FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10).</p>	<p>gestões 2005-2008 e 2009-2012.</p>	<p>- Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, posto que o imóvel apresentou diversas patologias construtivas, sujeito à demolição segundo laudo do IPT/SP.</p> <p>- receber por serviços executados por conta do Contrato 6357/2009, alterado pelo Termo de Alteração de Contrato, firmado com o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo por objeto a construção da Praça de Eventos (Centro de Convenções) daquele município, restando imprestável a</p>	<p>A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos e/ou de empreiteira contratada. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveriam ter tomado todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, primando pela qualidade e serventia do imóvel aos usuários do município.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			parcela executada, posto que o imóvel apresentou diversas patologias construtivas, sujeito à demolição segundo laudo do IPT/SP.		
--	--	--	---	--	--